



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO Nº 919, DE 2026.
(Proponente: Vereador Valdecir Alcantara/PP)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 19/05/26
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

INDICO, nos termos do art. 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja encaminhado expediente à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, solicitando, sob o fundamento da Lei Municipal 6.424 de dezembro de 2014, a remoção do ônibus que se encontra em estado de abandono na Rua Presidente Getúlio Vargas com a marginal da rodovia BR 467, no Bairro Cataratas.

É a Indicação. Sala das Sessões.
Cascavel, 19 de maio de 2026.

Valdecir Alcantara
Vereador/ PP

Justificativa:

A permanência prolongada deste veículo de grande porte em estado de abandono tem gerado graves transtornos e riscos iminentes à segurança pública e viária da região, fundamentando-se nos seguintes pontos:

Risco Iminente de Acidentes de Trânsito: A via é de tráfego rápido e intenso. O ônibus obstruindo o fluxo ou o acostamento reduz drasticamente a visibilidade dos motoristas que acessam o bairro ou a rodovia, além de estreitar a pista, criando um cenário propício para colisões traseiras e atropelamentos.

Foco para Uso de Entorpecentes e Criminalidade: A estrutura vazia e sem vigilância serve como esconderijo perfeito e ponto de consumo de substâncias entorpecentes por usuários. O local coloca em risco os moradores do Bairro Cataratas, trabalhadores e pedestres que circulam pela região, aumentando a sensação de insegurança.

Riscos à Incolumidade de Menores e Ofensa à Moral Pública: Veículos abandonados dessa magnitude frequentemente tornam-se cenários para atos de vandalismo e degradação moral. Cabe lembrar o grave episódio recentemente registrado em Cascavel, amplamente repercutido, em que um ônibus abandonado foi utilizado por adolescentes para a prática de atos sexuais. A omissão do poder público na remoção de tais carcaças permite que episódios lamentáveis como esse se repitam, expondo menores de idade a situações de vulnerabilidade e criminalidade.

Diante do exposto e visando garantir o ordenamento urbano, a fluidez do trânsito e a proteção dos cidadãos de Cascavel, requer-se o recolhimento imediato do referido veículo por parte da Transitar.



LEI Nº 6424 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.



DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE SEU ABANDONO EM VIA PÚBLICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR ROMULO QUINTINO, COM EMENDA DO VEREADOR JORGE MENEGATTI, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município.

Parágrafo Único - O disposto nesta Lei será aplicado apenas aos veículos estacionados em locais sem as proibições previstas no art. 181 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se abandonado ou estacionado em situação que caracterize abandono o veículo deixado em via pública sem funcionamento e movimento, por mais de 15 (quinze) dias ou que esteja gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno.

Parágrafo Único - Considera-se ainda abandonado ou estacionado em situação que caracterize abandono o veículo que estiver com vidro quebrado ou com avaria nas portas, que permita acesso de pessoas, sem obstrução.

Art. 3º O veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal, que se encontrarem nas situações descritas no artigo anterior, serão removidos ao depósito de veículos, sendo liberado ao proprietário somente após o pagamento das despesas de remoção e estada, das multas e de outras taxas exigidas e regulamentadas..

Parágrafo Único - Será estabelecida multa, a ser fixada pelo Poder Executivo em caso de abandono do veículo, aplicando-se ainda a cobrança de valores de remoção e estada sobre ele, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º Constatada a permanência de veículo no depósito por período superior a 90 (noventa) dias, este será levado a leilão, conforme prevê a Resolução nº 331/2009 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º Incluem-se nesta Lei os veículos utilizados como ponto de venda de produtos alimentares, de prestação de serviços ou de venda de utilidades em geral, exceto aqueles com alvará concedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas Resoluções.

Parágrafo Único - A fiscalização da presente Lei, bem como aplicação de sanções será de competência da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito (Cettrans).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Cascavel, 04 de dezembro de 2014.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Jocemara Lopes do Amarante
Presidente Interina - CETTRANS

Welton de Farias Fogaça
Secretário de Assuntos Jurídicos